

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 1749/2014

Interessado: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY
Assunto: AUDITORIA ORDINÁRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1524/2017-7¹**.

Em síntese, trata-se de Auditoria Ordinária levada a efeito na **PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY**, sob responsabilidade de **AMANDA QUINTA RANGEL**, com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no **exercício de 2013**, conforme Planos e Programas de Auditoria n.s 47/2014²⁻³.

Por força da Instrução Técnica Inicial – ITI 1018/2014⁴ foram chamados ao feito, como corresponsáveis, além da prefeita, **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, SIMEY TRISTÃO DE SOUSA, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO, FRANCISCO CARLOS VIANA DOS SANTOS, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, ANTONIO MANOEL BARROS MIRANDA, ANA LÚCIA MAITAN CRUZ, ROSÂNGELA LÍRIO GUISSO e VIXTREL CONSTRUÇÕES E MONTANGES LTDA.**

Finalizada a instrução processual foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 1524/2017-7**, nos seguintes termos:

[...]

4 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Irregularidades mantidas

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Presidente e sendo relativa ao Processo 2248/2013 (Pregão Presencial 17/2013 para contratação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis), ao Processo 842/2013 (contratação emergencial de serviços terceirizados para o fornecimento de água potável), ao Processo 8112/2013 (Pregão Presencial 36/13, contratação de serviços de locação de caminhões pipa), Processo 4750/2013 (Concorrência 04/2013, contratação de serviços de publicidade), Processo 5637/2013 (Pregão Presencial 38/13, contratação de cartão

¹ Fls. 2879/2967.

² Fls. 1/4.

³ RA-O 25/2014 (fls. 5/56 e anexos 57/2332).

⁴ Fls. 2334/2373.

de alimentação), e aos processos de pessoal (aposentadoria e contratação temporária), **sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:**

4.1.1– Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo. (item 3.1 desta ITC)

Base Legal: Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, art. 3º, II, da Lei 10.520/02, art. 37, XXI, da Constituição Federal e Princípios da Eficiência, Economicidade, Impessoalidade, Interesse Público, Finalidade, Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, esculpidos no art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Francisco Carlos Viana dos Santos – Secretário de Transporte de Frota
- Paula Viviany de Aguiar Fazolo – Procuradora Geral
- Simey Tristão de Sousa – Coordenador de Controle Interno
- Selma Henriques de Souza – Pregoeira

4.1.2– Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa (item 3.2 desta ITC)

Base Legal: Arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32, da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Miguel Ângelo Lima Qualhano – Secretário de Obras
- Vixtrel Construções e Montagem Ltda – empresa contratada
 - **Mantidas as irregularidades e o respectivo ressarcimento no valor de R\$116.262,02 (48.808,57 VRTE) sob a responsabilidade solidária, proporcional ao dano, dos agentes supracitados.**

4.1.3– Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo da viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado (item 3.3 desta ITC)

Base Legal: Infringência ao inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao art. 37, caput, da CF 88 e aos Princípios da Eficácia, Efetividade e Economicidade.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Miguel Ângelo Lima Qualhano – Secretário de Obras
- Simey Tristão de Souza – Coordenador de Controle Interno

4.1.4- Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo (item 3.4 da ITC)

Base legal: art. 37, XXI, da CF/88, art. 3º, §1º, I, da lei 8.666/93 e princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, interesse público e finalidade, esculpidos no art. 32 da constituição estadual.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Antonio Manoel Barros Miranda – Coordenador de Comunicação
- Paula Viviany de Aguiar Fazolo – Procuradora Geral

4.1.5- Estabelecimento de exigência de garantia contratual sem necessidade, causando restrição ao caráter competitivo da licitação (Referência: item 3.5 desta ITC)

Base Legal: Art. 37, XXI, da CF/88, art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 e Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Interesse Público, Finalidade, Proporcionalidade e Motivação, esculpidos no art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Selma Henriques de Souza – Presidente da CPL

4.1.6- Omissão no dever de eleição dos veículos de divulgação das campanhas publicitárias, permitindo a escolha pela conveniência da contratada (Referência: item 3.6 desta ITC)

Base Legal: Art. 4º, § 2º, da Lei 12.232/2010; art. 3º da Lei 4.680/65; subitem 1.2.1 do Contrato 20/2014; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e Princípios da Legalidade, Eficiência, Impessoalidade e Motivação, esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis:

- Antonio Manoel Barros Miranda – Fiscal do contrato

Observação: Mantida a irregularidade por ato ilegal que resultou na inexecução contratual (violação do art. 37 da CFRB, do art. 66 da Lei 8.666/93 este não consta do RAO e subitem 1.2.1 do Contrato 20/2014).

Afastado o ressarcimento.

4.1.7- Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexequibilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração (Referência: item 3.7 desta ITC)

Base Legal: Art. 40, inciso VII c/c art. 43, inciso V e art. 45, caput, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita
- Rosângela Lírio Guisso – Secretária Municipal de Administração
- Selma Henriques de Souza – Pregoeira Oficial
- Paula Viviany de Aguiar Fazolo – Procuradora Geral

4.1.8- Contratação de servidores temporários sem demonstração da real necessidade temporária de excepcional interesse público (Referência: item 3.9 desta ITC)

Base Legal: Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Responsável: • Amanda Quinta Rangel – Prefeita

4.1.9- Contratação de servidores temporários em detrimento da criação de novos cargos de provimento efetivo e do Preenchimento por meio de concurso público (Referência: item 3.10 desta ITC)

Base Legal: Art. 37, II e IX, da Constituição Federal e Princípios da Eficiência, da Finalidade e do Interesse Público, caput do Artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita a partir de 01/01/2013
- Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito em 2010 e 2011

4.1.10- Pagamento de salários de servidores da assistência social com recursos dos royalties do petróleo (Referência: item 3.11 desta ITC)

Base Legal: Art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Responsável:

- Amanda Quinta Rangel – Prefeita a partir de 01/01/2013

Obs: As alegações apresentadas não contestam a irregularidade imputada. Não merecem acolhida.

Mantida a irregularidade em relação ao ato ilegal que resultou no pagamento de despesas com pessoal temporário contratado de forma continuada utilizando recursos de royalties do petróleo (Lei 7990/1989 c/c CF, art. 37, IX)

Afastado o ressarcimento.

4.2. Outras deliberações

Pelo exposto e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando como segue.

4.2.1 Preliminares de mérito

Denegar as preliminares aventadas pela agente Paula Viviany de Aguiar Fazolo no item 2.1, mantendo-se a análise do mérito das irregularidades indicadas nos itens 3.1, 3.4, 3.5 e 3.7 desta ITC.

4.2.2 Conversão dos autos em tomada de contas especial

Tendo em vista a existência de DANO, disposto no item 3.2 desta instrução técnica conclusiva, no valor de R\$ 116.370,00 (equivalente a 48.808,57 VRTE), sugere-se a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do artigo 57, inciso IV da Lei Complementar 621/2012, e 329, §8º do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados de todos os termos contidos na ITI 1018/2014, sendo alertados, inclusive, acerca da possibilidade de ressarcimento.

4.2.3 Opinar pela irregularidade das contas dos seguintes agentes

4.2.3.1- Amanda Quinta Rangel – prefeita municipal. Rejeitar parcialmente as justificativas apresentadas pela agente e julgar irregulares as suas contas, tendo em vista a prática de atos ilegais dispostos nos itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11 desta ITC, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário presentificada no item 3.2 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 48.808,57 VRTE em solidariedade com Miguel Ângelo Lima Qualhano e a empresa Vixtrel Construções e Montagens Ltda, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC

621/2012, sugerindo, ainda a aplicação de multa individual, conforme previsto no artigo 135, inciso I, da LC 621/2012.

[...]

4.3 Sugestão de Determinação

a) Sugere-se expedir determinação ao atual prefeito municipal de Presidente Kenedy para que adote medidas visando o cumprimento do art. 40, 1º, II, da CF, caso ainda persistam situações irregulares.

b) Sugere-se expedir determinação ao atual prefeito municipal de Presidente Kenedy **que proceda à recomposição integral à conta “royalties” dos valores pagos indevidamente, inclusive descontos e retenções.**

[...]

Pois bem.

I – DA PRELIMINAR

No tocante a preliminar de ilegitimidade alegada por Paula Viviany de Aguiar Fazolo – Procuradora Geral, verifica-se que não há razão para seu acolhimento, haja vista a possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico nas situações em que restar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro, situação que demanda a análise do mérito processual, como bem abordou a ITC 1524/2017-7.

Ademais, cabe trazer à baila o mais recente entendimento do **Tribunal de Contas da União** quanto à responsabilização do parecerista jurídico:

Acórdão 51/2018 – Plenário

Relator Augusto Sherman

Sumário

Monitoramento. Acórdão 1982/2015-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidades em procedimento licitatório. Irregularidades na execução de contrato. Audiências. Determinação.

[...]

18. Ademais, entendo que deve ser responsabilizado por essa irregularidade também parecerista jurídico, com fundamento no entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-24.584/DF, bem como na jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1161/2010-TCU-Plenário e 40/2013-TCU-Plenário) .

Assim, o parecerista jurídico deve ser chamado em audiência para responder pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, defendendo tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrária à lei, conforme jurisprudência deste Tribunal.

[...]

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de janeiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Assim, a preliminar não merece ser acolhida.

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 1524/2017-7 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

II.I. DA AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Restou cabalmente demonstrado nos **itens 3.1 – Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo, 3.3 – Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo de viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado, 3.4 – Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo, 3.5 – Estabelecimento de exigência de garantia contratual sem necessidade, causando restrição ao seu caráter competitivo; e 3.7 – Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecutabilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, da ITC 1524/2017-7, inescusáveis violações aos arts. 3º, § 1º, inciso I (3.1, 3.3 e 3.4), 6º, inciso IX (itens 3.3), 40, inciso VII, 43, inciso V, e 45, *caput* (item 3.7) da Lei n. 8.666/1993, consubstanciando a teor do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12, **graves infrações à norma legal**, razão mesma que o Superior Tribunal Eleitoral considera que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável⁵.**

Robustecendo a gravidade das irregularidades apuradas pela unidade técnica, seguem julgados do **Tribunal de Contas da União** que reprimem com veemência as condutas praticadas pelos responsáveis:

Item 3.1, 3.4, 3.5⁶

Informativo de Licitações e Contratos 112/2012

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

A condição de que empresa a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório.

Informativo de Licitações e Contratos 86/2011

⁵ O Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, consoante precedentes do Ac. de 25/03/2014 no Respe n. 14930, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli; Ac. de 14/02/2013 do AgR-Respe n. 12790, rel. Min. Henrique Neves da Silva; Ac. de 22.11.2007 na AR n. 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 11.9.2007 no AgRgREspe n° 26.871, rel. Min. Cezar Peluso; e Ac. de 16.11.2006 no AgRgRO n° 1.178, rel. Min. Cezar Peluso.

⁶ **Item - 3.1** – Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo; **Item - 3.4** – Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo; **Item - 3.5** – Estabelecimento de exigência de garantia contratual sem necessidade, causando restrição ao seu caráter competitivo;



Colegiado: **Plenário**

Enunciado

A exigência de que empresa a ser contratada mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional, para prestação de serviço de abastecimento de combustível de frota baseada em dada unidade da federação, configura, em cognição sumária, restrição ao caráter competitivo de certame licitatório.

Acórdão 2441/2017 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz

Cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2712/2008 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.**

Acórdão 597/2008 – Plenário, Guilherme Palmeira

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.

Acórdão 668/2005 – Plenário, Augusto Sherman

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 1328/2010 – Plenário, Aroldo Cedraz

EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: 1 - NECESSIDADE DO VISTO DO CREA LOCAL NA CERTIDÃO DE REGISTRO, NO CREA DE ORIGEM, DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

De acordo com o relator, **é pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**

Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Decisões n.ºs 279/98 e 348/99, ambas do Plenário; Acórdãos n.ºs 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário. ***Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.***

Acórdão 799/2016 – Plenário, Vital do Rêgo

Os critérios para habilitação de interessados em participar de licitações deflagradas pela Administração Pública devem-se pautar pelos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, **não podendo as exigências contidas nos instrumentos convocatórios superar tais demarcações legais ou ainda se revelar desnecessárias ao objeto**



pretendido, sob pena de se comprometer o princípio da isonomia, basilar e norteador dos procedimentos dessa natureza.

O TCU posicionou-se, na Decisão 486/2000 - TCU - Plenário, contrário à exigência, para habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado (subitem 10.5 do Anexo I ao Edital 29/2012). Naquela oportunidade, determinou-se às Secretarias de Educação e Administração do Estado do Piauí o seguinte:

... não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, **além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal).**

É indubitável, no texto da Decisão em comento, **a caracterização da exigência de declaração de co-responsabilidade do fabricante como cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, exatamente por não se tratar de condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como determina o art. 37, inciso XXI, da Carta Federal, o qual, aliás, impõe o procedimento para a totalidade do processo licitatório. Acórdão n.º 799/2016-Plenário, TC-007.269/2014-5, rel. Min. Vital do Rêgo, 06.04.2016.**

Informativo de Licitações e Contratos 286/2016

Colegiado: **Segunda Câmara**

Enunciado

A exigência de *registro* ou inscrição na *entidade profissional* competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Informativo de Licitações e Contratos 219/2014

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

A exigência de *registro* ou inscrição na *entidade profissional* competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Item 3.3⁷

Acórdão 9080/2017 – Primeira Câmara, Rel. Augusto Sherman

74. Não há critério de aceitabilidade de preços unitários, sendo utilizado apenas a deficiente média dos preços globais apresentados pelos fornecedores, sem critérios fundamentados ou outra fonte de pesquisa mais prioritária e segura, já tratado no item precedente alusivo à pesquisa de preços.

75. **Ademais, não foi feita a análise formal da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, impossibilitando a verificação de sua regularidade pelos órgãos de controle interno e externo.**

76. Tal procedimento vai de encontro ao contido no Voto do Ministro do TCU Bruno Dantas proferido no Acórdão 2829/2015-Plenário no sentido de que a pesquisa de preços deve obedecer à IN 5/2014-SLTI, não bastando que as propostas estejam abaixo do preço estimado baseado apenas em informação dos fornecedores, de

⁷ **Item - 3.3** – Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo de viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado.



modo a evitar distorções no custo médio apurado e no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

77. Sem parâmetros confiáveis, não se pode afirmar que realmente houve economicidade caso o orçamento/valor estimativo não tenham sido feitos de forma escoreita e caso não reflitam os preços efetivamente praticados no mercado.

78. A jurisprudência orienta no sentido de que a pesquisa seja realizada com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação (Acórdão 1.878/2015-TCU-2ª Câmara). **TCU. ACÓRDÃO 9080/2017 – PRIMEIRA CÂMARA. REL. MIN. AUGUSTO SHERMAN.**

Itens 3.7⁸

Informativo de Licitações e Contratos 337/2018

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Informativo de Licitações e Contratos 323/2017

Colegiado: Plenário

Enunciado

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Informativo de Licitações e Contratos 104/2012

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

Informativo de Licitações e Contratos 83/2011

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que

⁸ **Item - 3.7** – Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecuibilidade da proposta em edital de licitação.

contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Informativo de Licitações e Contratos 75/2011

Colegiado: **Plenário**

Enunciado

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

II.II. DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS (itens 3.9⁹ e 3.10¹⁰ da ITC 1524/2017-7)

No tocante a esses itens, verifica-se que a Prefeitura de Presidente Kennedy contratou servidores temporários sem comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público e conseqüentemente em detrimento a realização de concurso público, em flagrante violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Assim, cumpre asseverar, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/1988, que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Observa-se que a exceção à regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária¹¹.

Nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI n. 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional¹².

⁹ **Item 3.9** – Contratação de servidores temporários sem demonstração da real necessidade temporária de excepcional interesse público.

¹⁰ **Item 3.10** – Contratação de servidores temporários em detrimento da criação de novos cargos de provimento efetivo e do preenchimento por meio de concurso público.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.

¹² **ADI 1.500/ES**, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, par a quem “a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.”

Neste aspecto, constata-se que a Lei Municipal n.1.073/2013 elencou, de forma genérica, o caso excepcional que autorizaria o Executivo a proceder à contratação temporária.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar funções temporárias descritas em Anexo nesta Lei, com a finalidade de atender a necessidade temporária e ao excepcional interesse público referente à Secretaria Municipal de Educação.

[...]

ANEXO I

DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS E DAS VAGAS

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS
Professor MAMPA	90
Professor MAMPA – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – CRECHE COM 40 HORAS SEMANAIS	55 (Lei n. 1.124/14)
Professor MAMPB – LÍNGUA PORTUGUESA	09
Professor MAMPB – GEOGRAFIA	09
Professor MAMPB – LÍNGUA INGLESA	09
Professor MAMPB – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	09
Professor MAMPB – MATEMÁTICA	09
Professor MAMPB – CIÊNCIAS	10
Professor MAMPB – EDUCAÇÃO FÍSICA	11 (Lei n. 1.124/14)
Professor MAMPB – HISTÓRIA	09
Professor EJA – Educação Jovens Adultos	20
Professor de Ensino Religioso	10
Professor – EDUCAÇÃO ESPECIAL – SALA DE RECURSOS	48 (Lei n. 1.124/14)
Professor - EDUCAÇÃO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA VISUAL	10
Professor - EDUCAÇÃO ESPECIAL – TRADUTOR E INTÉRPRETE	10
Monitor de Transporte	20
Monitor de Informática	20

Da mesma forma, a Lei Municipal n. 1.079/2013, posteriormente, autorizou a contratação temporária para atender a serviço de saúde.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para cadastro de reserva e admissão de pessoal por prazo determinado para atender **necessidade temporária na área de saúde**, decorrente da não realização de concurso público no período da Intervenção Estadual consoante Termo de Ajuste de Conduta firmado com Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 26 de setembro de 2011.

Parágrafo Único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja alguma excepcionalidade e desde que devidamente autorizado.

[...]

ANEXO ÚNICO



DAS FUNÇÕES E VAGAS

FUNÇÃO	VAGAS
ENFERMEIRO – ESF	05
MÉDICO ESF	05
ODONTÓLOGO ESF	05
TÉCNICO DE ENFERMAGEM (ESF)	12 (Lei n. 1.115/14)
TÉCNICO DE ENFERMAGEM (NASF)	01
AGNETE DE ENDEMIAS	07
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03
OFICIAL ADMINISTRATIVO	08 (Lei n. 1.115/14)
AUX. DE ENFERMAGEM	03
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	06
TÉCNICO DE ENFERMAGEM (PA)	27 (Lei n. 1.115/14)
TÉCNICO DE GESSO	02
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	02
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
ADMINISTRADOR	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
BIÓLOGO	01
BIOQUÍMICO	01
ENFERMEIRO	06 (Lei n. 1.115/14)
ENFERMEIRO DO TRABALHO	01
FISIOTERAPEUTA	05
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	01
MÉDICO GINECOLOGISTA	01
MÉDICO PEDIATRA	02
MÉDICO PLANTONISTA	11 (Lei n. 1.115/14)
NUTRICIONISTA	04 (Lei n. 1.115/14)
VETERINÁRIO	02 (Lei n. 1.115/14)
Farmacêutico (Lei n. 1.115/14)	02
Farmacêutico NASF (Lei n. 1.115/14)	01

Em momento posterior, a Lei Municipal n. 1.080/2013 autorizou a contratação temporária de pessoal para atender o serviço de Assistência Social.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, para admissão de pessoal por prazo determinado para atender **necessidade temporária na área de assistência social**, decorrente da não realização de concurso público no período da Intervenção Estadual consoante Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 26 de setembro de 2011 e no acordo específico firmado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo no TAC de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente autorizado.

[...]

ANEXO ÚNICO DAS FUNÇÕES E DAS VAGAS



FUNÇÃO	VAGAS
Monitor do Projeto de Inclusão - capoeira	02
Monitor do Projeto de Inclusão - Informática	12
Monitor do Projeto de Inclusão – Canto	01
Monitor do Projeto de Inclusão - Violão	01
Monitor do Projeto de Inclusão – Teatro	01
Monitor do Projeto de Inclusão – Dança	01
Monitor do Projeto de Inclusão – Artesanato	01
Monitor do Projeto de Inclusão – Atividades Lúdicas	02
Coordenador do Projeto de Inclusão	01
Cuidador	08
Auxiliar de Cuidador	08
Coordenador de Abrigo	01
Pedagogo	01
Advogado	01
Assistente Social	03
Psicólogo	02
Digitador	02
Entrevistador	02
Coordenador CREAS	01

Constatou-se que foram efetuadas contratações temporárias com base nos regramentos municipais acima citados de forma sucessiva, descaracterizando qualquer situação de emergência ou de excepcionalidade no município.

Em suma, vê-se que as contratações temporárias aqui discutidas não se alinham ao termo “*excepcionalidade*”, não se encontrando delineadas na situação excepcional prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.

Extrai-se, ademais, que as contratações, baseadas indevidamente nas legislações municipais citadas, se deram para o desempenho de atividades precípua da Administração Pública, correspondendo, assim, a tarefas permanentes, contínuas, inerentes e indispensáveis à atividade-fim do município, motivo pela qual devem ser, impreterivelmente, executadas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, selecionados em observância ao princípio do concurso público, consoante art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Aliás, o responsável, mesmo em seus esclarecimentos, não logrou êxito em demonstrar a real e premente necessidade de efetivar as contratações temporárias, **razão pela qual deve ser mantido o apontamento.**

Insta ressaltar que, mesmo não havendo efetivo prejuízo ao erário, a não apresentação dos requisitos legais para a contratação temporária caracteriza **ato de improbidade administrativa**¹³ que viola diversos princípios que regem a administração pública tal como: o da **legalidade**, porque a prática é vedada pelo ordenamento jurídico; o da

¹³ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

eficiência, já que no concurso presume-se a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública; e o da **impessoalidade**, pois a escolha do contratado se dirige a determinadas pessoas em detrimento de outras, por uma série de razões, inclusive clientelismo político e outros tipos escusos de favorecimento.

Tais contratações vão de encontro, ainda, aos princípios da **moralidade**, sendo que o trato da coisa pública impõe que se pautem por parâmetros éticos e legais, incompatíveis com o favorecimento de poucos; e ao da **isonomia**, visto que devem todos ter a mesma oportunidade de acesso ao serviço público.

Lado outro, vislumbra-se a inconstitucionalidades das Leis n.s 1.073/2013, 1.079/2013 e 1.080/2013, por instituir hipótese genérica para contratação temporária, o que afronta o art. 37, inciso IX, da CF/88.

Corroborando tal posicionamento, essa Corte de Contas firmou sólido entendimento acerca da inconstitucionalidade de dispositivo legal que não elenca especificamente os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se extrai dos **Prejulgados ns. 12 e 15**. Vejamos:

Prejulgado nº 012

Inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal sobre contratação temporária.

Trata-se de Prejulgado decorrente do Acórdão TC-1231/2016- Plenário, que tratou de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, informando suposta irregularidade em processo seletivo simplificado para contratação de pessoal na Prefeitura Municipal de Ecoporanga. Preliminarmente, **o relator suscitou incidente de inconstitucionalidade em face dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.726/2015, por, respectivamente, permitir a contratação temporária sem apontar os casos excepcionais que autorizariam o Executivo a proceder a espécie de contratação, fazendo apenas previsão genérica**, bem como não trazer limite temporal para prorrogação dos contratos, configurando transgressão à regra contida artigo 37, IX, da Constituição da República. O Plenário, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados nos termos do voto do relator. Prejulgado nº 012, decorrente do Acórdão TC- 1231/2016-Plenário, TC 2906/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 14/03/2017.

Prejulgado nº 015

Negada a eficácia de leis municipais que instituíram hipóteses abrangentes e genéricas para contratação temporária, por ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Prefeito Municipal de Ibitirama, noticiando suposta irregularidade em contratação temporária para o desempenho de atividades rotineiras, sem comprovação da excepcionalidade ou de emergência. Em sede de preliminar, a área técnica arguiu incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais 742/2011 e 847/2013 ante o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República. Analisando o incidente, o Relator lembrou que: **“No que se refere à contratação temporária, a Constituição Federal prevê expressamente que a temporalidade e a excepcionalidade da contratação são pressupostos inafastáveis para que a mesma seja considerada válida, ou seja, os contratos firmados devem ter sempre prazo determinado”. Nesse sentido, destacou a necessidade de “verificar no caso concreto da contratação aquilo que a própria Constituição**



denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público, daí, a expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público”. O relator corroborou com a análise técnica e parecer ministerial e assim manifestou-se: “verifico que as Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013 são inconstitucionais, por violarem o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o dispositivo da lei municipal institui hipótese abrangente e genérica para contratação temporária, extrapolando as condições previstas no texto constitucional”. Por derradeiro, concluiu no sentido de que “seja negada eficácia aos termos das Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, em face de ocorrência de afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, por instituir hipótese abrangente e genérica para contratação temporária”. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acordão TC-193/2017-Plenário, TC 7193/2017. Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 12.06.2017.

Deste modo, havendo pronunciamento anterior desta Corte de Contas acerca da matéria em sede de Prejulgado, sequer deveria haver nova submissão ao Plenário (art. 178 da LC n. 621/2012¹⁴), excetuado quando o Tribunal firmar nova interpretação, hipótese em que, nos moldes do art. 353 do RITCEES¹⁵, a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

Portanto, uma vez que, nos termos do art. 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 335 do RITCEES, o prejulgado deve ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal, **deve-se, nos termos dos Prejulgados ns. 12 e 15 do TCEES, negar a exequibilidade aos arts. 1º da Lei Municipal n. 1.079/2013, Lei Municipal n. 1.080/2013 e Lei n. 1.073/2013**, uma vez que os dispositivos afrontam o preceito insculpido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

II.III. PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM RECURSOS DOS ROYALTIES (item 3.11 da ITC 01524/2017-7¹⁶)

Denota-se da irregularidade que os valores dos royalties do petróleo foram empregados pela Prefeitura de Presidente Kennedy para pagamento de servidores temporários da área de assistência social, o que constitui nítido desvio de finalidade.

A Lei n. 7.990/1989 é clara em seu art. 8º quanto à delimitação da aplicação dos recursos, havendo predeterminado as aplicações específicas, não podendo os recursos serem utilizados para aplicação no quadro permanente de pessoal, como segue:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação

¹⁴ Art. 178. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

¹⁵ Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.

¹⁶ **Item 3.11** – Pagamento de salários de servidores da assistência social com recursos dos royalties do petróleo.

do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Houve, assim, abuso de poder, na modalidade **desvio de finalidade**, haja vista a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista na lei de regência.

Transcreve-se abaixo julgados do **Tribunal de Contas da União** a respeito do desvio de finalidade, *verbis*:

- Em princípio, cabe enfatizar que *“o desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”* (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

- A propósito, *“o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido”* (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

Noutra oportunidade, manifestou também o egrégio TCU:

[...] voto

5. Coloco-me de acordo, então, com a proposta formulada, pois, de fato, **a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que o desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de convênio enseja o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do município e a aplicação de multa ao gestor municipal.**

6. Por derradeiro, cabe consignar que, por engano, constou do acórdão que rejeitou as alegações de defesa do município que a data do débito no valor de R\$ 4.800,0 seria dia 2/7/2007. No entanto, a data correta seria 2/7/2004, conforme demonstra o extrato bancário juntado aos autos. (Relator Aroldo Cedraz Processo: TC 013.649/2005-2 - Acórdão n. 2136/2008 - TCU - 2ª Câmara - Tomada de Contas Especial Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008).

Relatório

[...] 14. Neste diapasão, **urge destacar ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões n°s 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC n° 929.531/1998-1 (Decisão n° 225/2000 - Segunda Câmara):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os

mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. *Grifos nossos* [...]

[...] O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste" (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

A propósito, "o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido" (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

Acerca do tema, convém, ainda, fazer menção ao Acórdão TC-818/2017 – Plenário¹⁷, dessa Corte de Contas, segundo o qual **o desvio de finalidade ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público, pratica atos com motivos estranhos ao interesse público ou quando o interesse, ainda que público, é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico.**

3. Aplicação de recursos de convênio com desvio de finalidade em benefício de ente conveniente e dever de ressarcimento do débito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela SEAG na Prefeitura de Mantenópolis, para apuração de desvio de finalidade de recursos provenientes do Convênio 034/2007, que tinha por objeto a aquisição de um caminhão trucado com capacidade de 15 (quinze) toneladas de carga, porém foi indevidamente utilizado pela prefeitura na realização de pagamentos diversos. **Conforme análise do relator restou caracterizado desvio de finalidade, observando que "este ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público ou pratica atos com motivos estranhos ao interesse público seja por motivo pessoal, político, de terceiro ou ocorre quando, mesmo sendo o interesse público, o interesse é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico"**. Quanto ao dever de ressarcimento dos recursos, acrescentou: "nas situações em que um ente político se beneficia da aplicação irregular, cogente a responsabilização direta deste, com sua condenação à restituição dos valores. Nessa linha, considerando que a utilização dos recursos recebidos, mesmo de forma diversa daquela pactuada, importou benefício ao ente, uma vez que tais importâncias foram transferidas aos cofres municipais para pagamentos diversos, o Município deverá ser condenado ao ressarcimento do débito". No tocante à responsabilização do gestor, pontuou: "não havendo indício de ocorrência de locupletamento, o entendimento pacífico no TCU é de que, embora não sejam condenados à restituição dos valores, devam ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa". Ressalvou, entretanto, que essa medida não poderia ser adotada, eis que verificado o óbito do gestor, sustentando ser "aplicável ao presente caso o Princípio da Intranscendência que veda, com âncora no art. 5º, XLV, da Carta Magna, que a pena, sanção jurídica personalíssima, se transfira a terceiros que não o próprio causador do ilícito". Assim, concluiu por julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal e condenar a prefeitura municipal ao ressarcimento do débito com os acréscimos legais pertinentes. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-818/2017-Plenário, TC-3218/2012, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/09/2017.

¹⁷ Informativo de Jurisprudência n. 65.

Ademais, no **Acórdão 1227/2017-2**, também dessa Casa de Contas, foi determinado ao Município de Alegre a regular aplicação dos valores vinculados ao *royalties*, bem como a recomposição a conta específica da quantia utilizada em finalidade diversa, além de aplicação de multa aos reponsáveis, como segue:

ACÓRDÃO TC-1227/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4010/2012

CLASSIFICAÇÃO: Representação

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alegre

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEL: José Guilherme Gonçalves Aguilar

ADVOGADOS: Luis Guilherme Dutra Aguilar (OAB/ES 19.659), Rafael Vargas De Moraes Cassa (OAB/ES 17.916) e Vinicius Pavesi Lopes (OAB/ES 10.586).

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Por **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo **senhor José Guilherme Gonçalves De Aguilar**, Prefeito Municipal no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item disposta no item 3.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva;

1.2 Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos artigos 95, inciso II c/c artigo 99, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, diante da constatação da seguinte irregularidade:

3.1.1. Não Aplicação de Recursos em Despesas de Investimento

Base legal: infringência ao art. 3º da Lei 8.308/2006. (item II.1 da ITI 197/2014)

Responsável: José Guilherme Gonçalves de Aguilar –Prefeito Municipal

1.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** na forma do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE3, até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante **MONITORAMENTO** na forma do art. 102, §2º da LC 621/20124 ;

1.4 Pela aplicação de **multa** pecuniária ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93, por ser a legislação aplicável à época, no valor correspondente a **500 VRTE**.

1.5 Dar ciência ao Representante e Representado.

[...]

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Na mesma linha, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** proferiu o seguinte entendimento em sede de parecer consulta a respeito da utilização dos recursos repassados dos *royalties*/petróleo:

Consulta n. 838.756

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO

1. As receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, **sendo vedada sua utilização para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a ela ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (art. 8º da Lei n. 7.990/89, com as alterações da Lei n. 10.195/01).**

2. A opção pelo preço global na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, mediante licitação, somente será legítima quando inviável o parcelamento do objeto, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o mesmo entendimento deve ser aplicado **ao presente processo**.

Outrossim, a Lei de Ação Popular - Lei n. 4.717/1965 - em seu artigo 2º, parágrafo único, preceitua ser nulo o ato administrativo no caso de ocorrência de desvio de poder, nestes termos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Trata-se, portanto, de **grave violação à norma**, conduta que configura, em tese, o **ato de improbidade administrativa** descrito no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e o **crime de responsabilidade** tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967¹⁸, e punível na forma do art. 135, inciso II, da LC n. 621/12.

¹⁸ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Salienta-se, por fim, que deverá o município proceder à devolução dos recursos à conta específica dos *royalties*, devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios.

II.IV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ITENS DOS CONTRATOS (ITEM 3.2 DA ITC 1524/2017-7¹⁹).

A equipe de auditoria, no RA-O 25/2014, ressaltou o pagamento do serviço de “carro de apoio” sem comprovação de sua efetiva execução, bem como desprovido de interesse público.

Evidencia-se da contratação emergencial com a empresa Vixtrel Construções e Montagens Ltda. ME. o pagamento do valor hora do caminhão pipa com um custo adicional de “carro de apoio”, serviço este não ajustado originariamente.

Ademais, a irregularidade é agravada pelo fato de que não foram apresentados pelos responsáveis documentação que demonstrasse a execução dos serviços de “carro de apoio” e, conseqüentemente, a correta liquidação da despesa, em total desrespeito aos art. 63 da Lei federal n. 4.320/64.

Registra-se que, segundo o **Tribunal de Contas da União**, revela-se **grave** o atesto de despesa sem a efetiva verificação do direito ao crédito do contratado, dando margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação, *verbis*:

Acórdão 3037/2015 - Plenário, Relator Marcos Bemquerer

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito ao crédito do contratado é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

Aliás, cita-se o disposto no Parecer/Consulta TCEES 017/2014 a respeito da irregular liquidação de despesa:

PARECER/CONSULTA TC-017/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8414/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - PEDRO JOSÉ MATIAS DE ARAÚJO

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DEVE OBEDECER À FORMA ESTABELECIDADA NA LEI Nº 4.320/64, COM A VERIFICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DO PRODUTO, RESTANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NAS ETAPAS DA DESPESA, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS DE SUBJETIVIDADE, OU SEJA, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE - REMETER AO CONSULENTE CÓPIA DESTA PARECER EM CONSULTA, BEM COMO DO PARECER EM CONSULTA TC-034/2013.

[...]

III – MÉRITO

Os questionamentos feitos pelo consulente giram em torno de um único cerne – a fase da despesa pública conhecida como liquidação da despesa.

¹⁹Item 3.2 – Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa – processo 842/2013.

Com efeito, a despesa pública comporta três fases distintas: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação consiste na segunda etapa da despesa pública, em que se procede à averiguação da entrega satisfatória do bem ou serviço, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da referida despesa.

A Lei n. 4.320/64 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

1. A fim de proceder à liquidação da despesa pública deve o responsável realizar algumas verificações básicas, tais como: conformidade do documento comprobatório de despesa com a nota de empenho e com a legislação pertinente; se a nota fiscal/fatura não contém rasuras; se a entrega do material ou a execução do serviço foi realizada dentro do prazo e de acordo com as especificações, quantidades, qualidade e preços contratados e se o CNPJ constante da nota fiscal é o mesmo utilizado no empenho/contrato, entre outras.

Assim, a liquidação da despesa implica na constatação *in situ* do cumprimento da obrigação por parte do contratado. Sobre a o tema, o professor Heraldo da Costa Reis⁴, observa:

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços fantasmas.

A partir desse prisma, responde-se ao questionamento do consulente: é claro que o servidor encarregado da aferição da liquidação da despesa é responsável por aquilo que ele atesta. O que, observe-se, não exclui de plano, a responsabilidade dos demais agentes envolvidos no processo de realização da despesa pública.

Explique-se: caso haja qualquer irregularidade na liquidação de uma despesa pública, far-se-á necessário o exame acurado da responsabilidade de todos os agentes envolvidos no processamento da despesa, desde sua etapa inicial até seu estágio final, qual seja, o pagamento.

Haverá, então, obrigação de se perquirir se a conduta dos agentes foi pautada pelo zelo e prudência que deve caracterizar todos os agentes públicos. Destarte, caso o servidor responsável seja negligente, deixando de observar aspectos óbvios, como por exemplo, rasuras na nota ou CNPJ diverso do que consta no contrato, ou ainda, caso o servidor ateste evidentemente em falso, o ordenador de despesa, atuando com a cautela exigível de todo e qualquer agente público deverá perceber tais erros crassos. Diante de tal quadro, pode o ordenador de despesas ser responsabilizado, se, malgrado uma liquidação de despesas claramente

deficitária, efetuar o pagamento. Nesta situação, haverá responsabilidade solidária entre os envolvidos.

A vista do exposto, responde-se ao questionamento “a” do consulente no sentido de que **a liquidação da despesa dá-se na forma estabelecida na Lei n. 4.320/64, com a verificação de todos os elementos aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do produto. Quanto aos servidores ou gestores do contrato encarregados de atestar a liquidação da despesa, estes são, como já dito, responsáveis por aquilo que atestam, sem a exclusão da responsabilidade de outros na medida da sua culpabilidade. [...]**

Nesse contexto, *mutatis mutandis*, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso, eis que o atesto da realização dos serviços deve seguir legislação, visto que pode acarretar em possível pagamento por serviços não executados.

Além disso, necessário mencionar que a liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados (TCU, Acórdão 2539/2009 – Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Desse modo, restou devidamente demonstrada a infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, estando, pois, **evidenciado o prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 116.262,02, equivalentes a 48.808,57 VRTE**, sendo passível de ressarcimento pelos responsáveis.

II.V. DA MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES E GRAVES VIOLAÇÕES À NORMA

As infrações praticadas pelos responsáveis consubstanciam grave infração à norma legal, consoante art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/12.

Cabe mencionar, a título ilustrativo, que Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 002/2015, qualificou como **condutas graves** a Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993)²⁰, Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da lei 4.320/1964)²¹, Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)²² e Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal)²³, condutas estas vislumbradas, respectivamente, nos **itens 3.2, 3.1, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9 da ITC**.

Ademais, registra-se que o quantitativo de irregularidades evidenciadas nestes autos, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro

²⁰ Item JB.

²¹ Item J_10.

²² Item GB 03.

²³ Item KB 01.

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Outrossim, está cabalmente comprovado a prática de atos que causaram dano injustificado ao erário, sendo mister a conversão do feito em tomada de contas especial, na forma da lei, para os fins de imputar aos responsáveis o débito decorrente.

II. VI. DA REVELIA

Por fim, foi declarada a revelia de **Reginaldo dos Santos Quinta** e de **Selma Henrique de Souza**²⁴ sobre os quais recaem, portanto, a confissão dos fatos que lhes foram imputados pela unidade técnica, haja vista que não se desincumbiram do ônus de comprovar a legalidade dos atos praticados.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – preliminarmente, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 332, 333 e 335, parágrafo único, do RITCEES, seja negada a exequibilidade do art. 1º da Lei Municipal n. 1.079/2013, bem como do art. 1º da Lei Municipal n. 1.080/2013 e a Lei n. 1.073/2013, em razão de evidente afronta ao art. 37, incisos II e IX, da FC/1988, com fundamento nos Prejulgados ns. 12 e 15; e

2 – Quanto ao mérito:

2.1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/12, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado texto legal;

2.2 – sejam AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO e VIXTREL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. condenados, em solidariedade, a ressarcir ao erário municipal a importância de **R\$ 116.262,02 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos)**, equivalentes a 48.808,57 VRTE, sem prejuízo de aplicar-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência do prejuízo descrito no **item 3.2 da ITC 1524/2017-7**²⁵;

2.3 – com espeque no art. 135, I, II e III, da LC n. 621/2012 c/c 389, I, II e III, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a AMANDA QUINTA RANGEL em razão da prática das irregularidades descritas nos itens 3.1²⁶, 3.2²⁷, 3.3²⁸, 3.4²⁹, 3.5³⁰, 3.7³¹, 3.9³²,

²⁴ Decisão TC-2123/2015 – Plenário (fls. 2877);

²⁵ Item 3.2 - Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa.

²⁶ Item 3.1 - Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo.

²⁷ Item 3.2 - Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa.

²⁸ Item 3.3 - Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo da viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado.

²⁹ Item 3.4 - Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo.

2ª Procuradoria de Contas

3.10³³, 3.11³⁴; a REGINALDO DOS SANTOS QUINTA - **item 3.10³⁵**; a ANTONIO MANOEL BARROS MIRANDA- **itens 3.4³⁶, 3.6³⁷**; a PAULA VIVANY DE AGUIAR FAZOLO **itens 3.1³⁸, 3.4³⁹, 3.7⁴⁰**; a SELMA HENRIQUES DE SOUZA - **itens 3.1⁴¹, 3.5⁴², 3.7⁴³**; a FRANCISCO CARLOS VIANA DOS SANTOS - **item 3.1⁴⁴**; a ROSÂNGELA LÍRIO GUISSO - **item 3.7⁴⁵**; a MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO - **itens 3.2⁴⁶, 3.3⁴⁷**; a SIMEY TRISTÃO DE SOUSA - **itens 3.1⁴⁸, 3.3⁴⁹**; e à empresa Vixtrel Construções e Montagem LTDA. - **item 3.2⁵⁰**, todos da ITC 1524/2017-7;

2.4 – seja infligida, com reserva de plenário, em razão da gravidade das infrações praticadas, com fulcro no art. 139 da LC n. 621/12, a **AMANDA QUINTA RANGEL** a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pele prazo de cinco anos**;

2.5 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 2966 da ITC; e

2.6 – sejam reputados regulares os atos praticados por ANA LÚCIA MALTAN CRUZ.

³⁰ Item 3.5 - Estabelecimento de exigência de garantia contratual sem necessidade, causando restrição ao caráter competitivo da licitação.

³¹ Item 3.7 - Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecutabilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

³² Item 3.9 - Contratação de servidores temporários sem demonstração da real necessidade temporária de excepcional interesse público

³³ Item 3.10 - Contratação de servidores temporários em detrimento da criação de novos cargos de provimento efetivo e do Preenchimento por meio de concurso público.

³⁴ Item 3.11 - Pagamento de salários de servidores da assistência social com recursos dos royalties do petróleo.

³⁵ Item 3.10 - Contratação de servidores temporários em detrimento da criação de novos cargos de provimento efetivo e do Preenchimento por meio de concurso público.

³⁶ Item 3.4 - Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo.

³⁷ Item 3.6 - Omissão no dever de eleição dos veículos de divulgação das campanhas publicitárias, permitindo a escolha pela conveniência da contratada.

³⁸ Item 3.1 - Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo.

³⁹ Item 3.4 - Estabelecimento de exigência indevida para qualificação técnica do licitante em certame, causando restrição ao seu caráter competitivo.

⁴⁰ Item 3.7 - Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecutabilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

⁴¹ Item 3.1 - Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo.

⁴² Item 3.5 - Estabelecimento de exigência de garantia contratual sem necessidade, causando restrição ao caráter competitivo da licitação.

⁴³ Item 3.7 - Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecutabilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

⁴⁴ Item 3.1 - Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo.

⁴⁵ Item 3.7 - Estabelecimento de critério desprovido de razoabilidade para consideração da inexecutabilidade da proposta em edital de licitação, acarretando na desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

⁴⁶ Item 3.2 - Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa.

⁴⁷ Item 3.3 - Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo da viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado.

⁴⁸ Item 3.1 - Estabelecimento de exigência excessiva e não razoável em edital de licitação, causando restrição ao seu caráter competitivo.

⁴⁹ Item 3.3 - Opção pela despesa com a locação de veículos sem prévio estudo da viabilidade econômico-financeira da locação em relação à aquisição dos bens ou outra forma de contratação disponível no mercado.

⁵⁰ Item 3.2 - Pagamento por serviços não prestados na execução de contrato de locação de caminhão pipa.



2ª Procuradoria de Contas

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁵¹, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁵², reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 7 de maio de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵¹ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁵² Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**